



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 008/2026/PG/CMSPA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: CMSPA/041/2026-E

**TERMO DE CONTRATO. DISPENA DE
LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.
REQUISITOS NECESSÁRIOS.**

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo CMSPA/CMSPA/037/2025-E, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coffee Break para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ.

No que diz respeito ao termo de contrato, deve conter as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, critérios de reajuste, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

O Artigo 92, e respectivos incisos da Lei 14133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Dessa forma, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação havendo condições de prosseguimento.

No que se refere à fiscalização da execução do contrato, destaca-se que é obrigatória a sua previsão, de modo a garantir o cumprimento do seu objeto.

O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na nova lei de licitações e contratos, em seu Artigo 104, inciso III, que confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, em seu Artigo 117, que define que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais especialmente designados ou por seus substitutos.

No caso dos autos não é diferente, devendo a fiscalização ocorrer de forma sistemática, de modo a garantir a sua execução sem intercorrências.

Quanto a nomeação fiscal, considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, em especial o seu artigo 117, cumpre destacar a necessidade de designação formal de um fiscal ou equipe de fiscalização para acompanhar e supervisionar a execução do contrato administrativo.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Nos termos do art. 117, caput, e o §1º do mesmo artigo reforça que a atuação do fiscal deve ser formalizada, registrando-se todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato:

“Art.117 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”

Dessa forma, é exigência legal que haja a nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização contratual, garantindo-se: i) O acompanhamento técnico e administrativo da execução; ii) observância das cláusulas contratuais; iii) A efetiva responsabilização em caso de inexecução ou falhas; iv) A formalização de providências em caso de irregularidades.

Portanto, antes da assinatura contratual ou, no máximo, concomitante a ela, recomenda-se a designação formal do fiscal ou equipe de fiscalização, por meio de ato próprio da autoridade competente.

Diante do exposto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas necessárias, devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, não se verificando riscos aparentes para a Administração Pública.

São Pedro da Aldeia, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

KAREN DE MORAES SOUSA

Subprocuradora da CMSPA

Mat. 1768 OAB/RJ Nº 238797